



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007541/2002-03
Recurso nº 162.071
Resolução nº **1402-00070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima..

Relatório

MERRILL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP – I em primeira instância.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de manifestação de inconformidade em face de indeferimento parcial do Pedido de Restituição, cumulado com Pedidos de Compensação, formulados pela contribuinte epigrafada.

O Pedido de Restituição foi recepcionado em 28/06/2002 (fl. 03), referindo-se a saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário de 2000.

Consta do processo pedido de compensação de débitos próprios, à fl. 01.

Analisando o pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o Despacho Decisório de fls. 98 a 101, pelo deferimento parcial da solicitação de restituição, com as seguintes considerações:

Analisando-se a DIPJ/2001 (cópia às fls. 16/50 e extrato do sistema IRPJ/cons às fls. 59), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real e apurou R\$ 638.917,45 a título de contribuição social sobre o lucro líquido. Na ficha 17 da referida declaração é apresentada pelo contribuinte dedução da CSLL mensal paga por estimativa (linha 38) no valor de R\$ 3.791.618,85.

Apesar das informações prestadas na ficha 16 – Cálculo do CSLL mensal por estimativa (fls. 25/28) apontarem apuração de CSLL a pagar em cinco dos meses do ano de 2000, a pesquisa no sistema DCTF/ger (extrato às fls. 61/62), aponta que só foram lançados valores de CSLL a pagar por estimativa nos meses de maio e julho. A DCTF aponta o pagamento de dois darfs que totalizam **R\$ 1.940.024,31**. A pesquisa ao sistema sinal08 (extrato de fls. 60) confirma o recolhimento deste valor.

Diante destas informações, foi solicitado que o interessado prestasse esclarecimentos a respeito da origem do restante do valor informado na ficha 17 a título de CSLL mensal paga por estimativa.

Em atendimento a tal solicitação, o contribuinte esclarece às fls. 69/71, que o restante do valor acima referido é constituído de 3 débitos no montante total de R\$ 1.929.532,62 que fazem parte da declaração de compensação constante do processo 11610.005502/2003-16, a saber:.

Cód. Tributo	Per. Apuração	Valor original
2484	01/2000	311.752,30
2484	04/2000	1.247.590,88
2484	05/2000	370.189,44

Ocorre que já foi prolatada decisão no processo acima citado, cuja cópia foi juntada às fls. 83/91. Em tal decisão, já houve manifestação a respeito da solicitação da **compensação dos débitos acima citados, conforme reproduzido a seguir:**

“2- proceder ... a exclusão, no PROFISC, dos débitos de CSLL referentes ao ano-calendário de 2000 (itens 3 a 5 do Quadro 4 da DCOMP de fl. 01), uma vez que não há que se falar em cobrança, após ajuste anual, das estimativas não pagas...”

De fato, tais débitos não se encontram mais cadastrados no Profisc, conforme pesquisas de fls. 72/76.

Deste modo, não há como se considerar tais débitos como integrantes do saldo credor de CSLL do exercício de 2001.

Sendo assim, o saldo credor de CSLL do exercício de 2001 fica assim constituído:

FICHA 17 – CÁLCULO DA CSLL

36. CSLL TOTAL	638.917,45
38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	-1.940.024,31
42. CSLL A PAGAR	-1.301.106,86

Porém, ao consultar-se o sistema de acompanhamento de prejuízo fiscal – SAPLI (extrato de fls. 92/93), verificou-se que foi lavrado um Auto de Infração referente à CSLL neste período – processo nº 19515.000039/2005-78. Tal processo se encontra no Primeiro Conselho de Contribuintes (Comprot – fl. 95) e a consulta ao sistema Sincor/Profisc (extrato às fls. 96/97) revela que nele ainda existe um saldo devedor de R\$ 9.669,90. Considerando-se que esta parte do crédito tributário ainda está sendo objeto de discussão, falta-lhe os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN (Lei 5.172/66). Desta forma, há que se descontar este valor do indicado acima:

R\$ 1.301.106,86 – R\$ 9.669,90 = **R\$ 1.291.436,96.**

Além disso, o interessado já utilizou parte deste crédito para compensar débitos da mesma espécie, conforme demonstrado à fl. 04. O cálculo do crédito restante após as compensações é a seguir demonstrado: (...)

Assim sendo, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de restituição de fl. 03, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 54.415.237/0001-62, na importância de **R\$ 170.134,69 (cento e setenta mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 atualizado até 01/01/2001, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005.

5. Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 27/02/2007 (fl. 121), a contribuinte apresentou, em 28/03/2007, por meio de seus procuradores, a manifestação de inconformidade (fls. 122 a 131), com as seguintes alegações, em síntese:

DOS FATOS

- trata-se de pedido de restituição, seguido de pedido de compensação, apresentados em 28/06/2002, requerendo a compensação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR/Fonte), relativos aos períodos de 02/04/1998, 02/10/1998 e 01/10/1999, com saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2000;

- o citado saldo negativo de CSLL advém de pagamentos por estimativa em valor superior ao montante efetivamente devido ao término do ano-calendário, sendo

composto da seguinte forma:

Mês de apuração	Valor das estimativas	Data da quitação	Forma da quitação
Janeiro/2000	R\$ 311.752,30	22/04/2003	Compensação - DCOMP
Abril/2000	R\$ 1.247.590,88	22/04/2003	Compensação - DCOMP
Maio/2000	R\$ 523.374,19	29/06/2000	Pagamento - DARF
Maio/2000	R\$ 370.189,44	22/04/2003	Compensação - DCOMP
Julho/2000	R\$ 1.416.650,12	31/08/2000	Pagamento - DARF
Total	R\$ 3.869.556,93		

- feitos os recolhimentos por estimativa, a requerente apurou, no término do ano-calendário, o valor de R\$ 638.917,45 a título de CSLL a pagar, chegando a um saldo negativo de R\$ 3.230.639,48;

- apurado tal saldo negativo, a requerente compensou com débitos da própria CSLL, verificados em janeiro e fevereiro de 2001 e em janeiro de 2002, levando a um saldo remanescente de CSLL de R\$ 2.109.337,21, o qual, atualizado pela taxa Selic até a data da compensação, totalizou o montante de R\$ 2.618.109,35;

- ao analisar o presente processo, as autoridades fiscais entenderam que as estimativas pagas por meio de compensação seriam insubsistentes, uma vez que feitas após o encerramento do ano-calendário, diminuindo o saldo negativo;

- o Despacho Decisório EQPIR/PJ ora combatido faz menção ao Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 11610.005502/2003-16, que continha como débitos os valores devidos a título de estimativa da CSLL do ano-calendário de 2000, tendo sido parcialmente homologada, por entenderem as autoridades fiscais que os saldos negativos de CSLL do ano-calendário de 1998 e de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2002, utilizados em tal declaração de compensação, seriam parcialmente improcedentes;

- além de rejeitar parcialmente a legitimidade dos mencionados saldos credores, o Despacho Decisório proferido no processo nº 11610.005502/2003-16 também determinou que os débitos de CSLL por estimativa objeto de compensação fossem retirados do sistema eletrônico da SRF (PROFISC), refletindo no saldo negativo da CSLL de 2000 ora pleiteado;

- não procede a glosa feita pelas autoridades tributárias, uma vez que todos os valores de estimativa que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 foram quitados mediante compensação com créditos líquidos e certos;

DO MÉRITO

- a decisão prolatada nos autos do processo nº 11610.005502/2003-16 não tem o condão de ensejar a desconsideração das estimativas de CSLL referentes ao ano-calendário de 2000;

Dos montantes de R\$ 1.247.590,88 e R\$ 370.189,44

- a declaração de compensação por intermédio da qual se pretendeu extinguir os débitos de CSLL por estimativa relativos ao ano-calendário de 2000 lastreou-se em saldos negativos, de CSLL, apurado no ano-calendário de 1998, e de IRPJ, apurados nos anos-calendário de 1998 e 2002;

- o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998 tem a origem no cálculo da CSLL devida por estimativa mensal com base em balancetes de suspensão ou redução, em tal ano, sendo que somente no mês de novembro apurou CSLL a pagar, no valor de R\$ 1.474.685,90, débito este que a requerente recolheu em 31/07/2002 e, em razão da base negativa apurada no ano-calendário, a requerente utilizou esse valor na declaração de compensação contida no processo nº 11610.005502/2003-16, compondo

o crédito a título de saldo negativo;

- as autoridades tributárias, ao apreciarem o referido processo, reconheceram a existência do direito creditório atinente aos R\$ 1.474.685,90, mas entenderam que não poderia ser compensado sob a rubrica de “saldo negativo”, mas sim de “pagamento indevido”, tendo em vista que o recolhimento da estimativa ocorreu após o encerramento do respectivo ano-calendário;
- diante dessa determinação constante da decisão prolatada, a requerente, em sua manifestação de inconformidade interposta em tais atos, acatou o entendimento das autoridades fiscais e desistiu expressamente de recorrer quanto ao indeferimento do saldo negativo de CSLL relativo a 1998, observando que apresentaria nova declaração de compensação consignando, como origem do crédito, a natureza de “pagamento indevido”;
- de fato, a requerente procedeu à transmissão de nova declaração de compensação atinente ao valor de R\$ 1.474.685,90, compensando-o com dois dos três débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário de 2000, quais sejam: R\$ 1.247.590,88 (abril/2000) e R\$ 370.189,44 (maio/2000);
- esta nova declaração de compensação ainda não foi apreciada pelas autoridades fiscais, razão pela qual, em virtude do disposto no § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estão extintos os débitos objeto de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- considerados os efeitos extintivos do crédito tributário gerados pela declaração de compensação, conclui-se que os débitos da CSLL devida por estimativa relativamente aos meses de abril e maio de 2000, que foram objeto de nova declaração de compensação ainda não apreciada, estão extintos e devidamente quitados, não podendo tais débitos serem desconsiderados na formação do saldo negativo de CSLL relativo ano ano-calendário de 2000;

Do montante de R\$ 311.752,30

- o saldo negativo de IRPJ relativo aos anos-calendário de 1998 e 2002, também utilizado na declaração de compensação constante do processo nº 11610.005502/2003-16, tem sua origem em estimativas recolhidas em tais anos, por pagamento e por compensação;
- em razão de erros materiais incorridos pela requerente no preenchimento de declaração de compensação e de suas DIPJ, as autoridades fiscais homologaram apenas parcialmente tal direito creditório;
- em decorrência dessa homologação parcial, a requerente interpôs manifestação de inconformidade, ainda não apreciada;
- em petição datada de 23/08/2004, protocolada nos autos do supracitado processo administrativo, a requerente apontou expressamente quais débitos foram compensados com seu crédito de IRPJ que remanesceu em discussão, dentre eles encontrando-se o débito da CSLL devida por estimativa relativa ao mês de janeiro de 2000 (R\$ 311.752,30);
- o Despacho Decisório encontra-se com os seus efeitos suspensos, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta pela requerente goza de efeito suspensivo até o seu julgamento pela DRJ, a teor do disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- uma vez suspensos os efeitos do Despacho Decisório prolatado nos autos do processo nº 11610.005502/2003-16, vigem os efeitos da declaração de compensação nele

consubstanciada, quais sejam, os de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação;

- estando o débito relativo à CSLL devida por estimativa no mês de janeiro de 2000 quitado por compensação, não pode prosperar a desconsideração na constituição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, motivo pelo qual deve ser parcialmente reformado o Despacho Decisório ora contestado;

- pelas razões expostas, não pode prevalecer a desconsideração, em virtude do decidido no Despacho Decisório exarado nos autos do processo nº 11610.005502/2003-16, dos três débitos da CSLL devida por estimativa que formaram o saldo negativo utilizado na presente declaração de compensação;

Do montante de R\$ 9.669,90

- a EQPIR descontou do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 o montante de R\$ 9.669,90, que configura débito atinente à CSLL do período em questão, lançado por meio do auto de infração consubstanciado no processo nº 19515.000039/2005-78;

- o referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento perante o 1º Conselho de Contribuintes, razão pela qual a exigibilidade dos débitos nele constantes está suspensa (art. 151, III, do CTN), e desse modo, não há como abater do saldo negativo da requerente um débito que ainda depende de decisão administrativa final;

DO PEDIDO

- requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, para o fim de reformar parcialmente o Despacho Decisório, deferindo a restituição do valor integral do direito creditório pleiteado, o que implicará a homologação da declaração de compensação apresentada.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE CSLL. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - Uma parte do saldo credor de CSLL apurado na DIPJ decorre de estimativas não pagas, cuja compensação foi pleiteada em processo específico, no qual houve exclusão de tais débitos, no PROFISC. Outra parte depende de análise de recurso ao Conselho de Contribuintes, em outro processo. originário de auto de infração. Tais valores não devem integrar a apuração do saldo credor de CSLL, os primeiros, por não terem sido compensados nem pagos, e os demais, por não preencherem os requisitos de liquidez e certeza.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de compensação suspende a exigibilidade dos débitos não compensados.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face do reconhecimento parcial de direito creditório relativo à CSLL, no ano-calendário de 2000 (saldo negativo de recolhimentos).

Conforme relatado, as parcelas não reconhecidas referem-se aos seguintes valores (estimativas):

- R\$ 9.669,90 exigido mediante processo 19515.000029/2005-78, que já foi inclusive objeto de decisão deste Conselho, restando saber se a unidade de origem efetuou a cobrança do aludido valor ou se compensou com o direito creditório ora pleiteado.

- R\$ 1.247.590,88 e R\$ 370.189,44 - valores de estimativas que teriam sido extintos mediante declaração de compensação 23396.69653.060804.1.3.04255 - que ainda estava pendente de apreciação pela Receita Federal do Brasil no momento da decisão de 1ª instância e que o contribuinte afirma já ter sido homologada.

- R\$ 311.752,30 – tratado no processo administrativo 11610.005502/2003-16 – que à época do recurso voluntário ainda aguardava decisão neste Conselho.

Em que pese o recurso voluntário de fls. 220/seguintes estar bem articulado em relação à justificativa desses valores, estou convencido de que o julgamento deste processo deve ser sobrestado até que haja solução definitiva das aludidas pendências na esfera administrativa, cabendo à Unidade de origem verificar a repercussão neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem faça o acompanhamento dos procedimentos acima relacionados e, verificada a decisão definitiva, ajuste o presente pedido ao que for decidido naqueles. A seguir, lavrar relatório consubstanciado, reabrir prazo de 30 dias ao contribuinte para manifestação, e encaminhar os autos ao CARF para concluir o julgamento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator